# A EXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO EXPOSITIVA DA IMAGEM DA MULHER NAS REDES SOCIAIS E A CORRELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

LUANA CARDOSO DE FREITAS

**RESUMO:** O presente estudo mostrará a relação da exposição da imagem feminina com a incidência de crimes no âmbito virtual, em ênfase, o estupro. Para este, foi utilizado pesquisa descritiva-analítica, pesquisa bibliográfica, teórica e jurisprudencial, aonde se abordam assuntos como hierarquização cultural, conteúdo midiático, imagem feminina, segmentação de crimes, violência contra a mulher e proteção judicial. Através da abordagem qualitativa, a contextualização do objeto ocorre entre o meio objetivo e subjetivo, diretamente relacionado a dinâmica do ambiente que está sendo estudado. A pesquisa proporcionará ao público o entendimento da incidência de crimes no meio virtual tendo em vista do impulso que o acesso à liberdade por direito das mulheres se sucedeu.

**Palavras-chave:** Crimes no âmbito virtual; Estupro; Imagem feminina; Proteção judicial; Violência contra a mulher.

**ABSTRACT:** This study will show the relationship between the exposure of the female image and the incidence of crimes in the virtual sphere, in particular, rape. For this, descriptive-analytical research, bibliographical, theoretical and jurisprudential research was used, where subjects such as cultural hierarchy, media content, female image, segmentation of crimes, violence against women and judicial protection are addressed. Through the qualitative approach, the contextualization of the object occurs between the objective and subjective environment, directly related to the dynamics of the environment being studied. The research will provide the public with an understanding of the incidence of crimes in the virtual environment in view of the impulse that access to freedom by women's rights has taken place.

**Keywords:** Crimes in the virtual sphere; Rape; Female image; Judicial protection; Violence against women.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Objetificação Sexual Feminina. 2.1. Origem histórica. 2.2. Contexto atual. 3. A Mulher na Era Sociovirtual. 3.1. Violência sexual nas redes sociais. 4. O Crime de Estupro. 4.1. O estupro virtual e a aplicação da Lei nº 12.015/2009. 4.2. Efeitos. 5. Propagação Indevida da Imagem Feminina. 5.1. Formas de propagação. 5.2. Consequências. 6. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma abordagem geral referente aos avanços tecnológicos presentes na contemporaneidade os quais abrangem inúmeras formas de interação social, as chamadas redes sociais. Contudo, diante desses fatores, a população feminina inserida nesse meio social globalizado tornou-se vulnerável diante do mau uso da internet, pelo fato de se tornarem as principais vítimas do surgimento de crimes na esfera virtual e sua devasta propagação, como o estupro.

Seguindo essa linha de raciocínio, questiona-se de que forma a exposição e violação da imagem feminina se configura em crime de estupro no âmbito virtual. Em função desse problema, é possível abordar o assunto em torno de um objetivo geral de relacionar a exposição e violação da imagem feminina com o crime de estupro no âmbito virtual, juntamente com alguns demais objetivos específicos, sendo, discutir a imagem da mulher como objeto de sedução, relacionar a cultura do estupro com o avanço das redes sociais digitais, correlacionar o estupro virtual com a exposição da imagem feminina nas redes sociais digitais e identificar as formas de violação da imagem feminina nas redes sociais digitais.

A metodologia utilizada possibilita direcionar os caminhos a serem traçados para obtenção do projeto de pesquisa e diante disso, buscar a investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, tendo em vista ressaltar as diferenças e semelhanças entre elas no contexto em que se apresenta. Trata-se de uma pesquisa descritivo-analítica, a adoção deste método será trabalhada na perspectiva da abordagem qualitativa, tendo em vista que o objeto a ser pesquisado se manifesta entre o mundo objetivo e subjetivo, numa relação dinâmica e indissociável.

Como instrumento de coleta de dados, será aplicada a revisão de literatura específica. Serão utilizados recursos bibliográficos, composto por obras, doutrinas, jurisprudência e artigos, também, conteúdo moderno disposto na internet, que atuará com o assunto já publicado, em conjunto o tema abordado em discussão, acerca de todas as informações disponíveis, e, é a partir da revisão de literatura que se situa o trabalho, contextualizando-o, dentro da área de pesquisa que a abrange.

Portanto, a discussão a partir da violação expositiva da imagem da mulher nas redes sociais e a correlação ao crime do estupro virtual será estruturado por quatro tópicos principais e seus subtópicos, sob os quais serão apresentadas as concepções históricas de gênero e imagem feminina, mídia e sua repercussão no mundo contemporâneo, ligado diretamente com a inserção das redes sociais em que se remete os malefícios causados pela presença de crimes virtuais através da internet para com a mulher, nesse sentido, o poder de direito possui plena relevância diante o contexto apresentado, uma vez que a tutela jurisdicional não irá pressupor a consumação do delito apenas na forma física, mas agora também principalmente na esfera sociovirtual.

## 2. OBJETIFICAÇÃO SEXUAL FEMININA

No decorrer do século XXI a população feminina emerge ás lutas pelos direitos fundamentais das mulheres a fim de se multiplicar em inúmeros campos da sociedade e tornar cada vez mais relevante a difusão de pleitear pela igualdade sexual, de acordo com Araújo (2020), ao longo da trajetória histórica, as mulheres conquistaram alguns direitos resultantes dos movimentos feministas, como o direito a educação, ao voto, sua autonomia, proteção em casos de violência doméstica e direito de escolha para a reprodução.

Posições sociais essas que até os dias atuais se veem conturbadas pelo resultado da extensa propagação de valores históricos/culturais, os quais foram engessados pela opressão e sobrecarga da era colonial patriarca, alega Alves (1991): "Atualmente, o feminismo é um movimento social que defende igualdade de direitos e status entre homens e mulheres em todos os campos. " Em virtude disso, a luta feminina, mais conhecida pelos movimentos feministas, são o reflexo das reivindicações dos seus direitos que ainda acontecem e se intensificam cada vez mais, visto que a busca pela igualdade de espaço e status social diante de todo o contexto tornou-se incessante.

Assente aos fatos, revigora que hoje a mulher é sinônimo de representatividade e assim é constantemente abordada pela mídia de variadas formas. No entanto, o conjunto de técnicas utilizadas para a disseminação do conteúdo da imagem feminina é realizada a partir setor midiático e produz cada vez mais a construção de uma simbologia ilusionista, direcionada a criação do estereótipo feminino cada vez mais sensual, prevalecente de características carnais e alusão ao corpo esteticamente perfeito, que de acordo com Swain (2001, p.80):

> As tecnologias da mídia [...] elaboram, em torno do aparelho genital, os contornos e limites de um corpo sexuado impregnado de valores, crenças, atualizando e reafirmando representações que passam a existir nas práticas que as elaboram. Assim, o corpo construído em feminino exprime as modalidades culturais que o confinam a um gênero que se torna inteligível.

O intuito de ocultar as falhas e manter um padrão intacto das mesmas, é crescente, uma vez que com o auge da publicidade atual, a imagem da mulher é vista como objeto de cunho sexual pelos telespectadores, em ênfase, o masculino.

A propagação da imagem feminina na mídia tem como um dos principais meios de veiculação, a propaganda, visto que "[...] um dos aspectos do poder da mídia relaciona-

se ao seu papel econômico, cultural e comercial de promover o consumo, o desejo por bens, e de ser parte central da sociedade e da cultura de consumo" (ALMEIDA, 2007, p.178), meio este, parte de um processo decorrente das formas de comunicação em massa que surgiu na sociedade moderna, a *mass media*. A partir de intensas dinâmicas publicitárias, pesquisas apontadas pelo Data Popular e o Instituto Patrícia Galvão em relação da percepção sobre a mulher na TV, divulgado pelo Portal de notícias da Globo (G1), apresentam-se os dados na figura 1:

| Pesquisa perguntou o que as propagandas na TV mostram, em % | | | |
|---|---|---|---|
| | Concorda | Discorda | Não concorda nem discorda |
| A mulher da vida real | 25 | 56 | 19 |
| Padrão de beleza muito distante da realidade | 65 | 17 | 18 |
| Usam o corpo da mulher para promover venda de produtos e serviços | 84 | 4 | 12 |

**Figura 1**: Tabela com dados da pesquisa realizada pelo Data Popular e o Instituto Patrícia Galvão sobre a percepção sobre a mulher na TV.
**Fonte:** Portal de notícias da Globo (G1).

Os dados apontam que as propagandas buscam expor uma imagem feminina irreal, voltada à objetificação. O valor que se é dado da inserção da mulher no mercado de trabalho ao ser uma profissional bem-sucedida é de 51%, comparado aos demais fatores minoritários. Isso relata que 46% são vistas como mulheres bonitas e inteligentes; 20% são donas de casa e 16% mãe e esposa carinhosa.

A partir dessa análise, o que se visa principalmente é obter o lucro, equiparando o valor da mulher a um objeto, ou seja, busca tornar a exposição dos traços ligados ao corpo feminino para promover a venda de produtos e serviços, relatam 84% dos entrevistados. Para um público de 70%, as propagandas mostram a imagem da mulher de forma ofensiva e deveriam ser punidos os responsáveis.

Entende-se por esse modo, que a representação feminina hoje é dada pelo uso de uma simbologia refletida através do conjunto de fatores históricos e culturais sustentados

no poder majoritariamente masculino, que de fato, utiliza-se de forma ofensiva do erotismo e da sexualidade corporal da mulher como forma de estratégia ao se tornar essencialmente capaz de atrair o público principal.

## 2.1. Origem histórica

Desde os primórdios a mulher sustenta a figura da inferioridade de gênero, que provém da construção de uma bagagem histórico-cultural cujo o estereótipo feminino era visto como hierarquicamente secundário, subordinado e vulnerável diante uma sociedade predominante dos valores patriarcais presente no Brasil a partir do século XVI, como afirma Grisci (1994): “Nesta sociedade patriarcal, alicerçada na propriedade privada, a família e a superioridade masculina, além da natureza feminina que possibilita a reprodução, transformaram as mulheres em elementos de exploração e opressão.”, subentende-se então como sendo uma forma de poder, um conjunto de preceitos engessados na tradição da obediência à figura autoritária masculina.

Contudo, o domínio do patriarcado sucedeu-se a decadência no final do século XIX, uma vez que a mulher gradativamente procurou obter seu avanço na sociedade pré-urbanizada, com isso, o surgimento dos movimentos feministas que se alastrou mundialmente, estes que lutavam pela equidade política e social de gênero, as quais perduram até hoje, especialmente no Brasil.

Ciente desse contexto, de acordo Castells (2003), o movimento feminista transforma a sociedade e desafia o patriarcalismo que simultaneamente, consegue expor a diversidade de suas lutas e seu dinamismo cultural. Dessa forma, as constantes lutas pela igualdade buscam fazer jus ao seu real significado no meio social do que se constrói até os dias atuais como definição de gênero, abrange a discussão do historiador Laqueur (2001) como sendo gênero um complexo de características, condutas e papéis tradicionalmente instituídos para homens e mulheres na estrutura social, abrangendo uma quantidade significativa de variações conceituais e teóricas, que de modo geral, busca compreender como o indivíduo através de sua perspectiva se relaciona na esfera social, considerando assim, que o gênero é relevante para moldar a identidade pessoal mediante regras estabelecidas pelo meio.

Assim, durante muito tempo, a mulher era considerada incapaz, diminuída, e devia manter seu papel reservado ao cuidado da família e do lar, percebendo assim, que as características naturais eram o que determinava a relevância do indivíduo na sociedade, "[...] a diferença anteriormente expressa com relação ao gênero passou a ser expressa com relação ao sexo, a biologia" (LAQUEAUR, 2001, p.192), ou seja, quem possuía fisionomia do ser masculino era visto como relevante no status social, que com o tempo, passou a ser inserido também a anatomia sexual que se diferia no contexto econômico, cultural e erótico dentro da sociedade contemporânea.

## 2.2. Contexto atual

Dessa forma, com todo o processo de avanço social, tecnológico e cultural que se manifestam, o valor que se é dado a mulher diante de sua imagem, essencialmente através de conteúdo apresentado pela esfera publicitária midiática, principalmente por meio das redes sociais, ainda é atribuído de um caráter prevalecente erótico e sexual, aonde as mesmas são vistas como objeto de mera sedução e atração aos telespectadores.

> Foca as correntes de poder, destrutivas ou produtivas, que simultaneamente sustentam sistemas opressivos ao neutralizar e punir a resistência e produzir novos e ávidos participantes nas relações sociais caracterizadas por dominação, exploração e coerção. (MOREIRA; SLOAN, 2002, p.87)

Assim, salienta-se como o setor da mídia contribui em seu aspecto constitutivo e formador de identidades socioculturais da categoria feminina, que de acordo com a doutrinadora Lessa (2006) a mulher ora é vista como consumidora e por outro, lado vista como o próprio produto. Portanto, observa-se hoje que com o nível do senso crítico desenvolvido diante a dinâmica das manifestações sociais pelas populações femininas, as mesmas continuam lutando pela forma que são introduzidas na mídia e no mundo do consumo.

No entanto, é possível compreender por gênero feminino moldado em uma construção social, visto que com a contextualização recente, obtém variação, basicamente definindo-se como uma elaboração cultural de corpo e lugar numa sociedade atual. Dentro dessa perspectiva, a mulher era vista como "masculino", um homem imperfeito, que a

característica se dava pela diferença das particularidades biológicas dos gêneros e não no corpo em si.

> Problemático e instável, uma versão ou um corpo totalmente diferente do corpo masculino geralmente sem problemas e estável. Como as acadêmicas feministas tornaram absolutamente claro, é *sempre* a sexualidade da mulher que está sendo constituída; a mulher é a categoria vazia. Só a mulher parece ter "gênero", pois a própria categoria é definida como o aspecto de relações sociais baseado na diferença entre os sexos, onde o padrão sempre foi o homem [...]. Provavelmente não é possível escrever a história do corpo do homem e seus prazeres porque o registro histórico foi criado em uma tradição cultural onde essa história não era necessária. (LAQUEAUR, 2001, p.32-33).

Portanto, de acordo com os padrões de comportamentos corporais subjetivos, prevalecem em meio ainda características conservadoras impostas pelo meio alienado à cultura do machismo e os reflexos dessa desestruturação.

## 3. A MULHER NA ERA SOCIOVIRTUAL

As redes sociais integram as tecnologias da informação e comunicação, que, segundo Kotler (2000), estão ligadas a atuação de fácil acesso das pessoas diante as informações fornecidas através do campo virtual, resultante da maior liberdade de expressão que a sociedade passou a adquirir. Conforme levantamento da "Digital 2019: Brazil" pela "Hootsuite" e "We are social", na "Data Reportal", em janeiro de 2019:

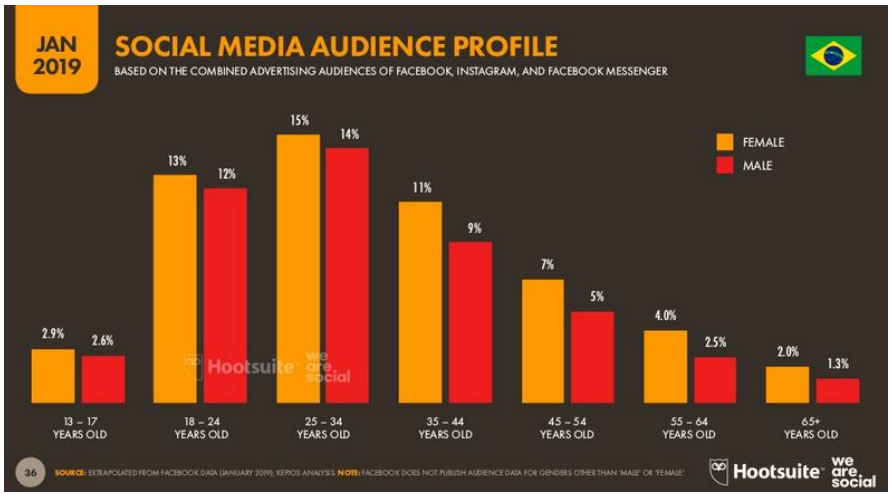


**Figura 2**: Faixa etária da audiência combinada de Facebook, Instagram e Facebook Messenger.
**Fonte:** Data Reportal (2019)

Afirma que, a média entre o uso das redes aparenta manter um equilíbrio, porém, a predominância é feminina, sendo o gráfico amarelo representado pelas mulheres ultrapassar o gráfico vermelho em todas as faixas etárias, referente ao público masculino, o que deve ser considerado ao público de cada veículo a estratégia de comunicação social apresentada.

Uma vez que, o crescimento do poder de ir e vir da mulher vem sendo instalado na internet, ligado à toda sua forma de expressão e exposição que ela busca nos dias contemporâneos, afirma:

> É fato que os aspectos da vida privada variam de acordo com a categoria social de cada indivíduo, pois existem aqueles que preservam e ampliam os fatores relativos à privacidade, mas há também outros que se expõem e se envaidecem com a publicidade de sua privacidade. Contudo, ainda assim, é direito de cada indivíduo escolher o que deve ser mostrado e o que tem de ser privado do conhecimento social. (SANTOS, 2009, p.7)

Com isso, a exposição da mulher no meio atual, nos diversos campos da internet, é caracterizada através das transformações que subjetivaram seu corpo, decorrentes de um longo percurso histórico e por isso, para alcançar seu espaço desejado, depende de uma aprovação dentro de um patamar esteticamente social.

Diante dos fatos, a reconfiguração da imagem da mulher dentro do campo midiático ainda pode ser gradativamente realizada pela dinâmica das relações interpessoais que se inserem na internet, tendo em vista a frequência com que as mesmas passam a utilizar os demais aplicativos, assim, as redes sociais nunca puderam se tornar tão relevantes ao público feminino.

Na pesquisa de *"Hootsuite*" e" *We Are Social*", para o Data Reportal (2019), dentre algumas redes sociais mais conhecidas pelos internautas, 130 milhões dos usuários utilizam o Facebook, sendo 53% composto pelo público feminino. No Instagram, dos 69 milhões de usuários, 59% são mulheres e o Snapchat com 9,9 milhões de usuários, 71% é composto pelo público feminino. Ademais, a internet de fato proporciona mundialmente a interação social e seus benefícios inúmeros, principalmente, no que tange ao público feminino, uma vez que de acordo com os dados expostos, as mulheres interagem majoritariamente por meio das mídias sociais.

As redes de interação que hoje contribuem não só para compartilhar momentos do dia-a-dia, mas também deram abertura ao campo do debate, da curiosidade e

principalmente também do trabalho, como afirma o relatório "*Women in cybersecurity"* da *Cybersecurity Workforce Report: "*As mulheres em cargos de alto nível promoverão mais inclusão e inspirarão as mulheres jovens a se unirem à indústria, e certamente há muitas oportunidades interessantes disponíveis para aqueles que buscam inspirar um mundo cibernético seguro e protegido. A diversidade só nos torna mais fortes.". Contudo, ao depender da forma de como as mulheres usam deste meio, a versão virtual pode vir a se tornar uma grande ferramenta de opressão.

Por isso, muito se mostra nos dias atuais a respeito dos malefícios que as redes sociais podem vir a trazer a partir de alguns relatos de mulheres coletados por Martins, a respeito de como a interação com os mais diferentes tipos de vida puderam trazer problemas internos, pois além de todos os fatores positivos, o público feminino pode vir a se tornar prisioneiro dos paradigmas que circulam pela internet e a sobreposição de conteúdo à vida real, ligados a superexposição irreal de vida, mente e corpo.

### 3.1. Violência sexual nas redes sociais

A mídia contemporânea é local de livre acesso a todo tipo de público e informações, e a partir dela que a sociedade moderna se encaixa no meio de interação junto ao surgimento da cultura de exposição por meio das redes sociais. Para Morais (2014), a necessidade por exposição nas redes sociais está ligada pela busca da notoriedade, ou seja, a pessoas que usufruem do meio virtual querem a todo custo obter reconhecimento, o que visa por eles alta influencia diante os demais internautas.

Mesmo assim, presente toda essa globalização que busca conectar uma ampla sociedade a fim de diminuir distancias e proporcionar benefícios, o acesso a informação e comunicação trouxe à tona problemas que violam a ordem legal e a pessoalidade dos usuários, com isso, o mau uso da internet tornou a privacidade questão relativa, pois, para cada um o direito de explanar informações é individual. De acordo Marques (2017) ao se confundir a liberdade nas mídias sociais e seus limites, a superexposição pode ser prejudicial.

A população de maior atividade na esfera sociovirtual é a feminina, portanto, ao ser interligado com o alto índice de circulação da mídia e o culto ao exibicionismo, traz para a mulher consequências podendo ferir o poder de liberdade e apropriação de sua intimidade.

> Em todos os casos, informação precisa deve ser colhida de cada clique no website. [...]. Contudo, o problema passa ser, então, a troca de dados pelo privilégio de acesso a websites. A maioria das pessoas abre mão de seus direitos à privacidade para ter condições de usar a Internet. Uma vez que se renunciou a esse direito à proteção da privacidade, os dados pessoais tornam-se propriedade legítima das firmas de Internet e de seus clientes. (CASTELLS, 2003, p.142).

Por esse entendimento, a partir do momento em que o público posta, por exemplo, no *Instagram* ou *Twitter* seu local atual, ou de moradia, de trabalho, e principalmente fotos ou vídeos, está sujeito a ser alvo dos inúmeros crimes que atualmente coagem diante das redes sociais, que por isso, o usuário tende a perder o pleno controle de suas informações dispostas mundialmente.

Diante disso, o resultado dos inúmeros avanços nas áreas da comunicação e informação tecnológica interligados a subjetividade feminina também trouxeram consequências ao ensejar a prática de infinitos crimes na esfera sociovirtual.

> A comercialização da mídia altera o seu caráter profundamente: o que antes era um fórum exemplar de debate crítico-relacional torna-se apenas um domínio de consumo cultural, e a esfera pública burguesa esvazia-se num mundo fictício de imagens e opiniões. (THOMPSON, 2014, p.109).

Portanto, nota-se que o uso da internet não está isento de riscos, o que mostra a partir da sociedade atual como o mau uso da mesma pode acarretar ao emprego da violência sexual dentro das redes sociais, que de acordo com o relatório da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) (2019), através do projeto *CARE*, rede de apoio especializado a crianças e jovens vítimas de violência sexual, alerta sobre o envio de conteúdo sexual por meio de vídeos, imagens, texto conhecido como a pratica criminosa de “sexting” e a coação perante as vítimas ao possuir conteúdo íntimo das mesmas, conhecido como “sextortion”.

Junto as eles, o Código Penal apresenta a tipificação de outro crime de suma relevância dentro dos parâmetros qualificadores semelhantes aos demais crimes virtuais, o estupro, o qual se tornou um crime amplo e vulnerável, pois, essa tipicidade ilícita também já produz efeito na sua forma virtual.

## 4. O CRIME DE ESTUPRO

Este crime, é configurado como ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, aduz o artigo 213 do Código Penal (BRASIL, 1940).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), um crime hediondo, mesmo sem morte ou grave lesão da vítima. Abrange pena de 6 a 10 anos de reclusão; e se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos: pena de reclusão de 8 a 12 anos; se da conduta resulta morte: pena de reclusão de 12 a 30 anos de acordo com o Código Penal.

A Organização das Nações Unidas que garantem os direitos humanos das mulheres no Brasil e no mundo, a ONU mulheres (2016), alega que de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública registrou no ano de 2015, 45.460 casos de estupro no país, aproximadamente 125 vítimas por dia, no caso, 5 mulheres por hora que sofrem dessa violência. Foram registrados um aumento de 147% desde o ano de 2015 até o ano de 2016 por pessoas que relataram ter sofrido estupro, sendo assim, 13 relatos feitos por dia através do serviço “Ligue 180”.

No Brasil, cerca de 527 mil indivíduos sofreram tentativa de estupro ou foram estupradas, sendo registrado como ocorrência apenas 10% desses casos, uma vez que, ao esclarecer a discrepância da ocorrência dos casos em municípios que possuem e os que não possuem centro de saúde, aduz que no ano de 2011 em 3.901 municípios brasileiros com menos de 20 mil habitantes, que de forma provável não ofereciam serviço de saúde, a proporção cai para um quarto da população.

Nos municípios que possuem o serviço especializado, a proporção sobe para três quartos, quase 75%, diz o relatório produzido por Cerqueira e Coelho (2014) para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Alegam Cerqueira; Coelho (2014) que a grande maioria dos agressores são pessoas do sexo masculino, em um índice de 96% nos casos de jovens e adultos, também, o número de agressores é maior nos casos com vítimas adolescentes, aonde 15% dos estupros registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, os atos ilícitos foram praticados por dois ou mais agressores. A Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, já apresentava uma devida proteção para os casos

de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, ainda assim, o estupro era considerado apenas como crime contra os costumes.

Contudo, pouco ainda se faz diante os casos de superexposição virtual no Brasil e no que tange seu ordenamento legal diante do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, pois, o Estado ainda se encontra ineficiente na criação de leis, tratados e programas de conscientização social, que visam buscar uma devida sustentação funcional, bem como nesses casos, aplica-se basicamente a lei civil de indenizações contra a honra e a moral.

> O Estado democrático de Direito, fundado na Carta Magna, traça objetivos e limites que orientam a atuação política e a criação das legislações infraconstitucionais. Os direitos humanos – que irrigam toda a Constituição brasileira – são frutos de longas reflexões, lutas e debates, e conquistam, incontestavelmente, notório espaço no equilíbrio piramidal do sistema jurídico brasileiro. (SARLET, 2007, p.75).

O âmbito jurídico é um campo repleto de transformações sujeito à constante evolução, portanto, ao surgir a necessidade de se criar novos métodos de proteção à vítima, estas se tornam leis a fim de sustentar a segurança que a sociedade aguarda obter, com isso, a Lei Nº 12.015/2009 trouxe alterações no Código Penal no que tange aos crimes sexuais, em especial agora o estupro virtual.

### 4.1. O estupro virtual e a aplicação da Lei nº 12.015/2009

Desse modo, ao adentrar no contexto do fato criminoso, o agente enxerga a privacidade da mulher como forma atrativa e com o intuito de conduzi-la por diversas formas de coação, a fim de consumar o crime de estupro. Segundo Oliveira (2019), a partir do momento em que esse fato se tornou um caráter de risco social, a população busca contar com o devido amparo legal brasileiro previsto no artigo 5º da Constituição da República que protegem os direitos fundamentais e dignos da pessoa humana.

Por isso, a ordem legal procura obter o alcance da devida proteção jurídica aos direitos e deveres das vítimas, muitas vezes pelo crime mencionado ser desconhecido ou omisso ao surgir em uma nova esfera, prejudicando a comunicação, interação, informação e principalmente a liberdade de expressão ao propagar-se constantemente em uma era dependente da tecnologia.

A respeito do contexto em que se insere a pratica do estupro, Monara (2019) por seu artigo apresenta que o estupro no âmbito virtual se configura em crime uma vez que,

sem o contato físico, o agente exige que por meio de mecanismos de reprodução de imagens e vídeos ao vivo, como por exemplo a webcam, que a vítima pratique atos sexuais/libidinosos por meio de coação, sob ameaça de divulgar a imagem intima da mesma.

Países como a Europa, Inglaterra e Estados Unidos já possuem meios de punição aos agentes que praticam a exposição de conteúdo íntimo sem consentimento, e o Brasil, assinou a Convenção de Budapeste, que compromete na criação de leis especificas para crimes dessa espécie, expõem Lucchesi e Hernandez (2018) em sua pesquisa.

Existem práticas criminosas que se conectam ao ensejo do ato do estupro, pois instiga o criminoso por meio da coação a obter vantagem sexual mesmo sem nenhum proposito financeiro ou outrem diverso, e advém muitas vezes de agentes conhecidos pelas próprias vítimas, uma vez que podem ser na maioria qualificados por motivos de mera vingança pessoal, praticas essas denominadas de "*revenge porn".*

> As mulheres estão sendo ensinadas a fazer gênero por meio da prática de publicizar seu corpo de maneiras sexualmente explícitas, enquanto os homens são ensinados a fazer gênero por meio do consumo desse material. Além disso compartilhar fotos sexualmente explícitas de mulheres pode ser uma forma de demonstrar o exercício de controle sexual e do 'fazer gênero' para os homens. (Branch et al. 2017, p.131)

Logo, mediante a grande incidência de crimes sexuais praticados no âmbito virtual, foi necessário dar-se maior abrangência protetiva através de alterações pela lei Federal, assim, a Lei 12.015/2009 criada em agosto realizou alterações no Código Penal a fim de atender melhor às necessidades da mulher em relação ao crime configurado de estupro virtual. A Lei federal brasileira Nº 12.015 entrou em vigor no dia 07 de agosto de 2009 e revogou o artigo 214 e acrescentou o artigo 213, ambos do Código Penal.

Por isso, com o artigo 214 agora revogado, dizia: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal" junto ao artigo 213, passaram a ser uma só tipificação legal, o próprio estupro, decorrente das alterações mencionadas pela lei anterior, porquanto, enquadra-se como um crime virtual, que aduzem Fiorillo e Conte (2016): crimes virtuais são quaisquer condutas humanas típica, contra a lei e culpável, aonde os computadores serviram de meio, contribuíram ou facilitaram para a pratica de conduta delituosa.

Através da vigência dessa lei, a definição abrangida pelo artigo 213 enquadra o estupro virtual nos seguintes trechos “constranger alguém mediante grave ameaça” e “a praticar outro ato libidinoso” da Lei Nº 12.015/2009, assim, a partir de suas reformulações o estupro vem a possuir características de ações múltiplas e conteúdo diverso.

### 4.2. Efeitos

As criações de algumas leis foram ensejadas pela necessidade de proteção imediata da vítima, de tal forma que, ao ser exposta uma única vez ela busca rapidamente adquirir seus direitos e deveres, além das providências legais que deverão ser tomadas, como por exemplo, a Lei Nº 12.737/2012, quando a atriz Carolina Dieckman teve suas imagens violadas de seu computador e expostas por diversos sites, pelo fato de não ceder ás chantagens impostas pelo criminoso.

> Acrescentou-se ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B, situado dentro dos crimes contra a liberdade individual, seção referente aos crimes inviolabilidade dos segredos profissionais, entretanto, as novas tipificações são colocadas como delito e não como crime[...]. (PESSINA, 2006, p.10)

O crime se apodera dessa liberdade de forma indevida e violadora, ciente que “[...]com isso, surgem danos emocionais e psicológicos, além dos danos materiais, sendo necessário que o Estado proteja os usuários deste mundo virtual.” Lucchesi e Hernandez (2018), uma vez que, o criminoso utiliza do conteúdo das mesmas para a propagação da ofensa, opressão e principalmente o constrangimento da afetada.

Portanto, em via das informações apresentadas, a mulher ainda é a maior vítima de estupro na sociedade e em decorrência dos processos transformadores, as novas mídias sociais que proporcionam ao público feminino conteúdos que propulsionam variadas formas da mulher representar sua liberdade e autenticidade sexual.

## 5. PROPAGAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM FEMININA

A mídia é uma das maiores responsáveis pela quantidade de informações bombardeadas no cotidiano, como visto, visam educar as mentes da sociedade atual a fim de impor os padrões fixados pelo mundo irreal da internet, por meio das redes sociais. As redes sociais virtuais agrupam um conjunto de informações que são transmitidas por meio

dos aplicativos de comunicação interpessoal, aonde seu alcance envolve todo tipo de gênero, cultura e idade.

De acordo com os dados, a presença do público feminino e a liberdade de imagem pelas mesmas neste meio já ocorre em massa, cultura esta que idealiza a mulher de forma errônea com alvo de preconceito na sociedade ainda nos dias de hoje. Afirma Featherstone (1991) que a imagem está associada a cultura do consumo e depende do cultivo em massa de imagens transmitidas, que por esse exercício de expor o corpo traz para si a sensação de um "eu mais vendável". Reflexos do que ainda prevalece diante da cultura machista nos casos de exposição, uma vez que a maioria dos internautas são mulheres jovens.

Com isso, a liberdade de exposição sexual feminina tornou-se vulnerável, o que gera inúmeras consequências pelo receio do modo como as mulheres enxergam o desenvolvimento da tecnologia, uma forma de autonomia diante de suas ações, pensamentos e, sobretudo, de livre expressão corporal, aonde para o gênero masculino, de acordo com os dados, é agente de maior numero na pratica dos crimes virtuais, provenientes dos valores acrescidos por uma sociedade machista que ao planejar a exposição de conteúdo feminino sem consentimento, visa as satisfações pessoais masculinas.

Alegam, Branch e colaboradores (2017) que por meio da publicidade de seus corpos de forma sexual e explicita, as mulheres aprendem a fazer gênero, já os homens fazem o gênero através do consumo de conteúdo sexual, e é por meio da divulgação do material disposto que os homens fazem a busca desse "gênero", como uma forma de demonstrar controle.

### 5.1. Formas de propagação

A violação de imagens intimas não consentidas da mulher, propaga-se pelo amplo desenvolvimento dos mecanismos de comunicação instantânea, os aplicativos. Como forma de violência nos dias atuais, esta prática se divulga principalmente por meio das mídias sociais, nesse contexto denominado pelo termo *"cybercrime*", que são os crimes cometidos no campo virtual, com isso, o Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas apresentam a pesquisa sobre o vazamento de imagens intimas no Brasil, levantados pelo Projeto Vazou (2018), dispõe por quais aplicativos procede o vazamento

de arquivos: dentre eles estão 70% presentes no WhatsApp; 26% no Facebook; 7% no Instagram;5% no Snapchat;19% vai e-mails, e outros, sendo o conteúdo divulgado por 87% de fotos e 35% de vídeos.

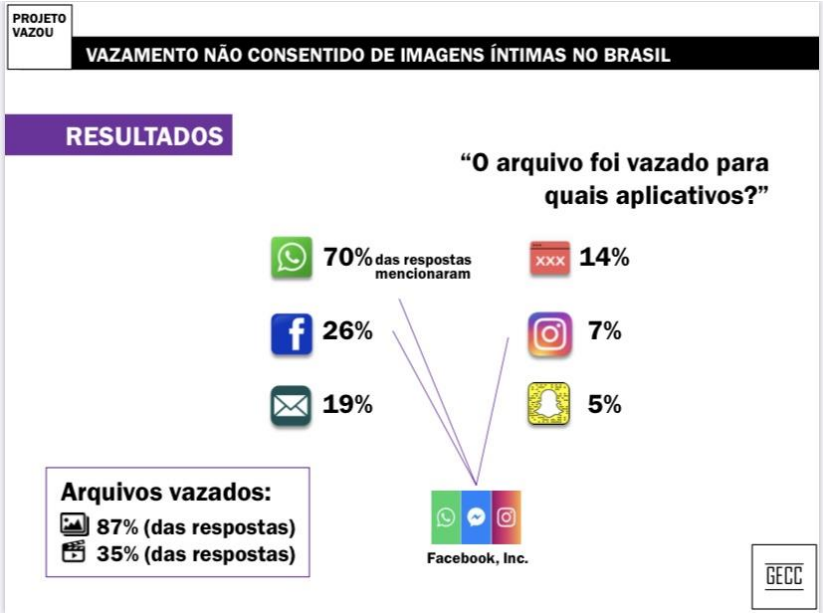


**Figura 3**: Percentual de aplicativos que arquivos são vazados.
**Fonte:** Projeto Vazou (Licença *Creative Commons CCO*, via *Pixabay).*

Além do crime de estupro virtual, destaca-se também termos como "*sextorsion"* em seu sentido literal, extorsão sexual, ou recentemente a expressão utilizada como "*sexting"*, é junção de palavras americanas dada ao contexto da troca de mensagens de caráter coativo sexual, que hoje também faz parte da zona de compartilhamentos entre os internautas, a fim de mandar ou receber imagens sexualmente explicitas, como os chamados "nudes".

Observa-se a analogia diante do termo mencionado anteriormente devido ás características presentes também na pratica do estupro virtual, uma vez que o agressor se apropria da intimidade da vítima a fim de obter relações de cunho sexual com a mesma. Aduzem Sydow e Castro (2017) que a obtenção de vantagem sexual pelo agressor é contemplada pelo poder que ele tem, sendo um neologismo que o Brasil ainda pouco conhece e é potencializado recentemente pelo uso em massa da capacidade tecnológica.

### 5.2. Consequências

As consequências patológicas provêm de traumas que os crimes virtuais impactam na mulher ao longo do tempo, com isso, a vítima desencadeia uma serie de transtornos psíquicos e emocionais:

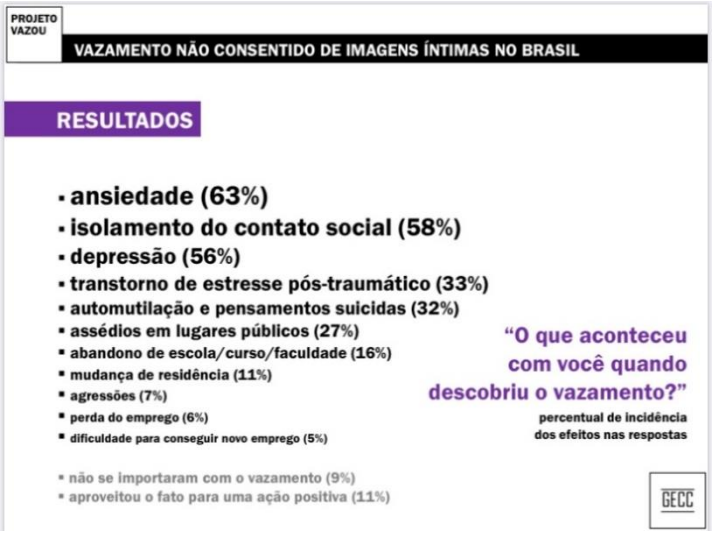


**Figura 4:** Percentual de incidência dos efeitos nas respostas.
**Fonte:** Projeto Vazou (Licença Creative Commons CCO, via Pixabay).

Nota-se que a ansiedade, com 63%, o isolamento do contato social com 58% e a depressão com 56% são maiores nos resultados que as vítimas produzem ao passar pelo constrangimento da exposição, consequências estas que desenvolvem no afetado a necessidade de maior tutela e proteção do Estado e da sociedade abrangente.

Por meio disso, o que pode ser dito sobre a criminalização da violência virtual perante a mulher? Pois bem, de acordo com as informações dispostas no Projeto Vazei (2018) e a legislação federativa, o Brasil ainda recorria aos tipos criminais previstos já existentes para a exposição indevida, como: difamação (art.139), injúria (art.140), ameaça (art.147) e também o estupro (art. 213), entre outros, ambos do Código Penal, a legislação recorreu as modificações necessárias como à lei do Estupro e outras leis como a Lei Nº 12.737/2012, conhecida como lei "Carolina Dieckman" e a Lei Nº 12.965 de 23 de Abril de 2014 o "Marco Civil da Internet", que se enquadram diante dos crimes praticados nesse contexto de acordo com dados da República Federativa do Brasil.

Contudo, a lei ainda se encontra ineficiente diante dos encaixes específicos para crimes de pornografia e vingança, a partir disso, sugere a pesquisa da Organização Não

Governamental (ONG) *SaferNet* Brasil (2019), atuantes na defesa dos Direitos Humanos em ambientes virtuais, algumas formas de como se assegurar diante das plataformas digitais, como no *Facebook* e *Twitter*, para ajudar a identificar a prática da sextorsão e se proteger diante de ameaças, seguindo as orientações e diretrizes dos aplicativos, por isso, é de suma importância que as plataformas virtuais busquem atualmente propor maiores medidas restaurativas.

Hoje, existem projetos, como a "Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos", única na América Latina e no Caribe que reúnem pelo menos 22 países e visam amparar as vítimas ao receber denúncias de crimes realizados pelo mau uso da internet, além de medidas de conscientização sexual e mecanismos de prevenção, uma vez que sem eles, os meios judiciais esgotam o sistema e não há a dissolução plena dos conflitos a fim de atender as vítimas de forma adequada," A justiça restaurativa prioriza a reparação do dano e não só a punição do culpado [...].", diz a reportagem por Alessandra (2017), para a Câmara dos Deputados, que pleitearam pela inclusão dessas medidas a presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Ministra Carmen Lucia do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante dos fatos, busca-se mostrar de que forma a mulher dentro do parâmetro histórico consegue se inserir na sociedade a partir do processo de desenvolvimento social, tecnológico e cultural que se alastra pela internet, em essencial dentro dos aplicativos sociais e, ao adquirir o direito de liberdade de imagem, torna-se vulnerável diante da exposição não consentida, destacada em tese pela cultura ilícita do estupro nas redes sociovirtuais instigado a correlação dos demais crimes que o amparo jurisdicional busca, a partir de todos esses fatores, proporcionar adequadamente os direitos e deveres da vítima, de fato que, a ilegalidade contemporânea presente propicia cada vez mais a violência do conteúdo pessoal e digno-sexual da mulher.

## 6. CONCLUSÃO

Findo os estudos abordados no que tange a temática presente neste artigo, foram discutidos assuntos como a abordagem da imagem feminina diante das mídias sociais desde a era colonial até como são remetidas nos dias atuais. Relacionadas diretamente a cultura do estupro, prática tipicamente ilícita que não se caracteriza apenas na forma

física, mas também relevantemente na forma virtual, decorrente do mau uso acelerado que a mídia proporcionou através da grande inserção tecnológica e os avanços das redes sociovirtuais.

Correlacionados á isso, discorre a respeito da liberdade de imagem que a mulher adquiriu no decorrer do tempo por meio de lutas ideológicas em busca de igualdade social, uma vez que a cultura do machismo e submissão ainda permanecem ao restringir os inúmeros campos sociais, principalmente as redes de interação social, fato que traz à tona os crimes praticados na internet pela imensurável quantidade de agentes do sexo masculino visando obter vantagem explicitamente sexual da vítima mulher.

Com isso, foram trazidas algumas formas de exposição e violação da imagem feminina, são elas as redes sociais mais utilizadas nos dias atuais, com isso, a problemática exposta busca retratar que a partir do momento em que a imagem feminina na internet em sua liberdade intima e pessoal é utilizada incorretamente por demais pessoas a fim de obter vantagem sexual indevida e explicita sob ameaças, é configurado neste sentido o crime de estupro no âmbito virtual, expondo neste estudo as consequências que sobrecarregam o psicológico da vítima e os devidos amparos legais que as mesmas devem vir a buscar.

## REFERÊNCIAS


ALESSANDRA, Karla. Especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher. **Câmara dos Deputados**, 2017. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/noticias/523960-especialistas-criticam-uso-da-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica-contra-mulher/>. Acesso em: 05 de maio de 2020

ALMEIDA, Heloísa Buarque de. Consumidoras e heroínas: gênero na telenovela. **Revista Estudos Feministas**, n.15: 177-192, 2007.

ALVES, Branca Moreira & PITANGUY, Jacqueline. O que é feminismo. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.

ARAUJO, Ana Paula de; Finanças Femininas; **5 conquistas do movimento feminista para comemorarmos;** 27 de fev. 2020. Disponível em: < https://financasfemininas.com.br/5-conquistas-do-movimento-feminista-para-comemorarmos/

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VITIMA. Projeto CARE. **Rede de apoio especializado a crianças e jovens vítimas de violência sexual.** 2º Ed. Portugal, 2019. Disponível em: < https://apav.pt/care/index.php/manual-care>. Acesso em: 16/05/2020

BRANCH, Kathryn; HILINSKI-ROSICK, Carly M.; JOHNSON, Emily; SOLANO, Gabriela. **"Revenge Porn Victimization of College Students in the United States: An Exploratory Analysis"**, International Journal of Cyber Criminology, v. 11, n. 1, 2017, p. 128-142.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 de novembro de 2019

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre o crime de violência doméstica. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2019

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Dispõe sobre alterações sobre crimes hediondos. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818585/lei-12015-09>. Acesso em: 6 de novembro de 2019

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 7 de novembro de 2019

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Diário da Justiça: seção 3, Brasília, DF, 25 out. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> Acesso em: 7 de novembro de 2019

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde1 (versão preliminar). IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014.

CYBERSECURITY WORKFORCE REPORT. **Women in cybersecurity (2019).** Disponível em: < https://www.isc2.org/-/media/ISC2/Research/ISC2-Women-in-Cybersecurity-Report.ashx?la=en&hash=4C3B33AABFBEAFDDA211856CB274EBDDF9DBEB38> . Acesso em: 17 de abril de 2020

DATA REPORTAL. **Digital 2019: Brazil (2019).** Disponível em: < https://datareportal.com/reports/digital-2019-brazil>. Acesso em: 17 de abril de 2020

FEATHERSTONE, Mike. (1991). Consumer culture and Postmodernism. Londres: Sage.

FIORILLO, Celso Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

FRANÇA, Leandro Ayres; QUEVEDO, Jéssica Veleda. Projeto Vazou. **Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas**, 2016. Disponível em: < https://www.crimlab.com/sobre>. Acesso em: 05 de maio de 2020

G1 Globo. **58% veem mulher retratada como objeto em anúncios de TV, diz estudo**. São Paulo, 23 de set. 2013. Disponível em:< http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2013/09/58-diz-que-mulher-e-retratada-como-objeto-em-anuncio-de-tv-diz-estudo.html>. Acesso em: 4 de novembro de 2019

GRISCI, Carmem. Ser mãe, produção dele, reprodução dela. In: **É uma mulher...** Petrópolis: Editora Vozes, 1994.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo:** Corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LESSA, Patrícia. Consumo e desejo na construção de imagens femininas. **Estudos Feministas** 14(3): 819-841, 2006.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes: *ciberbullying, revenge porn, sextortion*, estupro virtual. **Revista Officium: estudos de direito** – v.1, n.1, 2, 2018

MARQUES, José Roberto. Os Riscos da Superexposição nas Redes Sociais. **Jrmcoaching,** 2017. Disponível em: <https://www.jrmcoaching.com.br/blog/os-riscos-da-superexposicao-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 13 de novembro de 2019

MONARA, Thaís. Entenda a diferença entre sextorsão, vingança pornográfica e estupro virtual. **Canal Ciências Criminais,** 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/diferenca-sextorsao-vinganca-pornografica-e-estupro-virtual/> Acesso em:14 de novembro de 2019

MORAIS, Samy Araújo de. **A exposição dos jovens no ciberespaço**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social). Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande - PB, 2014.

MOREIRA, Virgínia; SLOAN, Tod. **Personalidade, ideologia e psicopatologia crítica**. São Paulo: Escuta, 2002.

OLIVEIRA, Adriana D'ávila. As redes sociais e o direito à privacidade. **Gazeta do povo**, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/as-redes-sociais-e-o-direito-a-privacidade-2zbku3s7jzfn95kxgyt5dd07i/>. Acesso em: 13 de novembro de 2019

ONU mulheres. **Campanha quer combater pequenas atitudes que levam à violência contra a mulher**. 25 de nov. 2016. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/noticias/campanha-quer-combater-pequenas-atitudes-que-levam-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 13 de novembro de 2019

PESSINA, Enrico. **Teoria do Delito e da Pena**. 1ª Ed. São Paulo: Rideel, 2006.

PROJETO VAZOU. **Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no brasil (2018).** Disponível em: < https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. Acesso em: 7 de novembro de 2019

SAFERNET BRASIL. **Sextorsão: o que especialistas de segurança online querem que você saiba? (2019).** Disponível em: <

https://new.safernet.org.br/content/sextors%C3%A3o-o-que-especialistas-de-seguran%C3%A7a-online-querem-que-voc%C3%AA-saiba >

SANTOS, Salomão Habib. **Sociedade de Controle: a perda da privacidade a partir dos avanços tecnológico**s. XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Curitiba, PR – 4 a 7 de setembro de 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, André Luiz Rodrigues da; MORAES, Mariana. Crimes virtuais, dores reais. **Ufgrs. Humanista**, 2019. Disponível em: https://www.ufrgs.br/humanista/2019/01/31/crimes-virtuais-dores-reais/. Acesso em: 16 de novembro de 2019

SWAIN, Tania. Feminismo e recortes do tempo presente. Mulheres em revistas 'femininas'". **São Paulo em Perspectiva**, v. 15, n.3: 67/81, 2001.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição pornográfica não consentida: da pornografia de vingança ao lucro.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017

THOMPSON, John B**. A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia.** Tradução Wagner de Oliveira Brandão. 15ª. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.